



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2017/1334

(Processo Eletrônico SEI Nº 19957.002524/2017-11)

Reg. Col. 0914/18

Acusados: Ernst & Young Auditores Independentes S/S
Cláudio Camargo

Assunto: Apurar eventuais irregularidades na prestação de serviços de auditoria independente com relação às demonstrações financeiras da Companhia Iguaçu de Café Solúvel, em alegado descumprimento do disposto nos arts. 20 e 25, II, da Instrução CVM nº 308/1999.

Diretora Relatora: Flávia Perlingeiro

VOTO

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de PAS¹ instaurado pela SNC para apurar a eventual responsabilidade dos Acusados, no âmbito da realização de auditoria com relação às demonstrações financeiras da Companhia Iguaçu de Café Solúvel, do exercício findo em 31.12.2011, originalmente divulgadas em **27.03.2012** (“DFs Originais”), por alegada inobservância de normas do CFC aplicáveis aos auditores independentes, em descumprimento do disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, bem como por descumprimento do disposto no art. 25, II, da mesma Instrução, por terem deixado de apresentar, tempestivamente, aos administradores e conselheiros fiscais da Cia. Iguaçu, Relatório Circunstanciado, que tem por finalidade orientar a administração da Companhia a promover melhorias nos sistemas contábeis e de controles internos.

2. As irregularidades imputadas aos Acusados estão inseridas num contexto em que haviam sido identificadas, pela auditoria interna da Companhia, divergências no processamento do custo dos estoques de café cru da EIMC, principal controlada da Cia. Iguaçu, provenientes de devoluções de grãos de café vendidos, que ocorreram, pelo menos, desde agosto de 2011. Os ajustes no custo médio dos estoques da EIMC, feitos com vistas à correção das ditas inconsistências contábeis, implicaram em redução do resultado do exercício de 2011. Foram, inicialmente, de **R\$ 24 milhões**, segundo apurados em janeiro de 2012, redimensionados, em fevereiro de 2012, para **R\$ 62 milhões**, refletindo-se no prejuízo de **R\$ 45 milhões** que a Companhia apresentou, no

¹ Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste voto, que não estiverem nele definidos, têm o significado que lhes foi atribuído no relatório que o antecede (“Relatório”).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Consolidado, conforme reportado nas DFs Originais, com relação às quais os Acusados emitiram, em **15.03.2012**, relatório de auditoria sem ressalvas (“Relatório Original”).

3. **Posteriormente**, com o andamento de investigações feitas pela Kroll, contratada pela Companhia, descobriu-se que tais operações foram realizadas no bojo de esquema fraudulento engendrado no âmbito da EIMC, que consistia no registro de operações fictícias de compra e venda, posteriormente canceladas, sem a real movimentação física do café transacionado. Tais operações comerciais e as devoluções não geravam prejuízo em si, mas sim um lucro fictício, que ocultava o prejuízo operacional. Para acobertá-las, diversas irregularidades foram cometidas, como a emissão de notas fiscais antecipadas, alocação errônea de notas fiscais em ordens de compra não relacionadas, manipulação dos registros de inventário e de código dos produtos em estoque e criação ou adulteração fraudulenta de documentos².

4. Os Acusados têm razão em se insurgir contra o fato de que a Companhia lhes sonegou informações necessárias para o desempenho de suas funções, sobre a condução de investigações de irregularidades e indícios de fraude, que já eram do conhecimento da Companhia antes da emissão do Relatório Original, furtando-lhes a oportunidade de apreciar os fatos à luz de tais indícios. E mais, os administradores da Companhia lhes apresentaram Carta de Representações³, de **15.03.2012**, declarando desconhecimento de qualquer fraude ou suspeita de fraude. Segundo os Acusados, foi somente em **21.06.2012** que a Companhia informou à EY sobre a identificação de possível fraude e não há prova nos autos de que a Companhia tenha reportado tais indícios diretamente aos Acusados antes disso.

5. Em **02.07.2012**, a EY enviou carta⁴ à administração da Companhia, solicitando a desconsideração do Relatório Original, sob o fundamento de que tais fatos, de suma relevância, afetavam a situação patrimonial da Cia. Iguaçu e, caso tivessem sido anteriormente informados à EY, o Relatório Original não teria sido emitido com uma opinião de auditoria sem modificação.

6. À época, a Companhia chegou a apresentar consulta formal⁵ à CVM sobre o referido pedido de desconsideração, a qual resultou em indeferimento, tendo em vista que, consoante ressaltado pela SNC, as normas contábeis preveem que a desconsideração do relatório de auditoria é cabível apenas caso haja evidências conclusivas da existência de discussões entre o auditor e a administração da companhia quanto à necessidade de ajustar as DFs e de que essa se negou a fazê-lo, o que não ocorreu neste caso⁶, em que tanto a identificação das inconsistências contábeis quanto

² Conforme apurado pela Kroll. Fls. 28-29 do Relatório Final da Kroll (Doc. SEI 0255421, fls. 798).

³ Doc. SEI 0255401, fls. 186.

⁴ Doc. SEI 0255401, fls. 20.

⁵ Doc. SEI 0255401, fls. 36.

⁶ MEMO/CVM/SNC/GNA nº 012/12, de 23.08.2012, mencionado às fls. 40 do Doc. SEI 0255399.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

a propositura de correção das DFs partiram da própria auditoria interna da Companhia⁷.

7. Não obstante os fatos objeto deste PAS terem repercutido, ao final, na revelação de um esquema fraudulento no âmbito da EIMC⁸, as imputações feitas aos Acusados não estão relacionadas a qualquer responsabilização por não terem detectado a fraude, mas às providências adotadas frente a inconsistências contábeis reveladas pela Companhia à EY, em janeiro e fevereiro de 2012, que indicavam, ao menos, a ocorrência de erros⁹. Nesse cenário, o cerne da controvérsia neste PAS gira, principalmente, em torno do **não questionamento**, pelos Acusados, da premissa de que os controles internos da Companhia eram confiáveis.

8. É relevante, portanto, não perder de vista que, à exceção da não entrega tempestiva do Relatório Circunstanciado, as infrações de que trata este PAS nos remetem a condutas praticadas pelos Acusados durante a auditoria das DFs Originais. Assim, as referências feitas neste voto a ajustes contábeis ou documentos posteriores a tal período têm apenas o condão de auxiliar na compreensão dos fatos que os antecederam.

9. Como detalhado no Relatório, apenas para facilitar a abordagem, as irregularidades imputadas aos Acusados podem ser divididas em três blocos, quais sejam: (i) estratégia de confiança nos controles internos; (ii) evidência de auditoria, incluindo questões acerca do inventário físico dos estoques e da emissão de opinião do auditor; e (iii) relatório circunstanciado; que serão abordados separadamente neste voto, após algumas considerações gerais. Mas, antes disso, passo à análise da preliminar de mérito suscitada pelos Acusados.

II. PRELIMINAR DE MÉRITO

10. Os Acusados inauguraram suas razões de defesa solicitando o arquivamento do feito sem a apreciação do mérito, sob o fundamento de que o Termo de Acusação, enquanto ato

⁷ A posterior revisão das DFs Originais, por parte da EY, acabou sendo feita com o auxílio de sua equipe de investigação (Fraud Investigation and Dispute Services – FIDS), que prestou serviços complementares àqueles prestados à Cia. Iguazu pela Kroll, resultando na reapresentação, em 08.11.2012, das DFs individuais e consolidadas relativas ao exercício findo em 31.12.2011 (“DFs Reapresentadas”), com substancial aumento do prejuízo consolidado, que passou de R\$ 45 milhões para R\$ 252 milhões. As DFs Reapresentadas também contaram com a emissão de relatório de auditoria sem ressalvas, por parte da EY (“Novo Relatório”).

⁸ Acusações em face de administradores da Companhia foram objeto do PAS CVM N° 08/2014 (PAS SEI n° 19957.001575/2020-21), também julgado nesta data.

⁹ Como bem conceituado pelo Professor Lino Martins da Silva: “O termo fraude tem origem no latim “*fraus*” e indica ação praticada de má-fé, abuso de confiança, contrabando, clandestinidade ou falsificação e adulteração, que, nos estudos de contabilidade e auditoria, refere-se a ato intencional de omissão ou manipulação de transações, adulteração de documentos, registros e de demonstrações contábeis. (...) Por outro lado, segundo o mesmo CFC, o termo **erro** refere-se a atos involuntários de omissões e incorreções nas demonstrações contábeis da entidade de um ou mais períodos anteriores decorrentes da falta de uso, ou uso incorreto, de informação confiável que: a) estava disponível quando da autorização para divulgação das demonstrações contábeis desses períodos; e b) pudesse ter sido razoavelmente obtida e levantada em consideração na elaboração e na apresentação dessas demonstrações contábeis.” (Contabilidade Forense: princípios e fundamentos, São Paulo: Atlas, 2012, pp. 10-11).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

administrativo, padece de vício de motivação, em afronta ao disposto no art. 50, II e §1º, da Lei nº 9.784, 29.01.1999¹⁰, pois, no seu entendimento, careceu de fundamentação adequada, tendo, para tanto, suscitado a teoria dos motivos determinantes.

11. Nesse sentido, alegaram que o Termo de Acusação não mencionou a argumentação dos Acusados apresentada na fase pré-sancionadora nem a farta documentação constante dos autos, que apontariam para o sentido oposto do que os Acusados reputam ser a premissa acusatória para todas as imputações, indo de encontro ao disposto no art. 15¹¹ c/c art. 489, §1º, IV¹², da Lei nº 13.105, de 16.03.2015 (Código de Processo Civil), bem como no art. 3º, III¹³, da Lei nº 9.784/1999.

12. Arguiram que todas as supostas violações de normas do CFC apontadas pela SNC, que fundamentaram a acusação por descumprimento do disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, são desdobramentos de um mesmo pressuposto fático, a seu ver, equivocado, qual seja: *“o de que a EY deveria ter considerado a devolução de estoques, que contava com previsão contratual, como uma ‘distorção do passado’, sobretudo porque teria sido informada pela Companhia acerca de eventuais riscos da ocorrência de fraudes ‘no fim de janeiro de 2012’”*¹⁴.

13. Para os Acusados, tal premissa tomou por base afirmações unilaterais da Companhia em resposta a ofício da CVM¹⁵, sem qualquer respaldo documental, que eram, inclusive, contraditórias com outras alegações da própria Companhia na mesma resposta, em que afirma que a existência de indícios de fraude foi informada à EY apenas em reuniões ocorridas entre os meses de maio e junho de 2012¹⁶. Reiteraram que não tinham conhecimento da existência de indícios de fraude ou distorções nas DFs Originais, antes da emissão do Relatório Original, e que não identificaram, nos trabalhos realizados, qualquer elemento que pudesse sugerir a necessidade de ampliar o escopo dos trabalhos para além do que já havia sido avaliado, quando do planejamento da auditoria.

14. Adicionalmente, alegaram não terem sido considerados pela SNC dois documentos que

¹⁰ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; (...) §1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

¹¹ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

¹² Art. 489. (...) § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

¹³ Art. 3º. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...) III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; (...).

¹⁴ Doc. SEI 0348425, item 19.

¹⁵ Doc. SEI 0255415, fls. 237.

¹⁶ Doc. SEI 0255415, fls. 238, Item 1.d.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

esvaziariam por completo o pressuposto acusatório, a saber: (i) a Carta de Representações, acima citada, em que os administradores declararam à EY desconhecer qualquer fraude ou suspeita de fraude; e (ii) a carta da EY, também já citada, solicitando a desconsideração do Relatório Original.

15. A meu ver, a preliminar suscitada pelos Acusados não deve ser acolhida.

16. Em primeiro lugar, porque as áreas técnicas da CVM têm independência para formar sua convicção quanto a autoria e materialidade de eventual ilícito, desde que o façam de forma motivada, não tendo, necessariamente, de vencer cada um dos argumentos apresentados pelos investigados. Neste caso, a SNC analisou a documentação constante dos autos, atribuindo aos Acusados a responsabilidade pelas irregularidades identificadas, tal como descritas, de forma claramente fundamentada, como se constata no Termo de Acusação. Do próprio Termo de Acusação, constam, inclusive, diversos relatos dos argumentos e documentos apresentados pelos investigados durante a instrução do processo de origem, como no seguinte trecho:

15. Declara ainda a empresa de auditoria que a administração da CIA. IGUAÇU decidiu, após o encerramento e emissão das demonstrações financeiras de 31/12/2011, realizar um trabalho de investigação para entender os motivos que ocasionaram tal devolução. Este trabalho foi realizado pela auditoria interna da companhia e adicionalmente foi contratada a empresa especializada Kroll, fato que a ERNST & YOUNG soube somente após a emissão de seu relatório em 15/03/2012. (...)

17. Somente em 21/06/2012 a administração da companhia teria informado via telefone à ERNST & YOUNG sobre a identificação de tais eventos¹⁷, cuja autoria fora imputada a executivos da controlada Marubeni [EIMC]. Em 28/06/2012 houve reunião entre auditor e administração, oportunidade em que a ERNST & YOUNG afirma ter podido verificar que as inconsistências apuradas demandariam ajustes às demonstrações contábeis de 31/12/2011 e, em 02/07/2012 foi emitida carta formal à administração da companhia solicitando a ‘desconsideração do relatório de auditoria datado originalmente de 15/03/2012’.

18. Em 09/07/2012 houve nova reunião entre auditor e administração da companhia em que se discutiu a necessidade de realização de procedimentos de auditoria adicionais, que foram realizados até o fim de outubro de 2012 e, como resultado de tais procedimentos, houve necessidade de ajustar as demonstrações contábeis da controlada Marubeni e, conseqüentemente, da CIA. IGUAÇU, relativas a 31/12/2011. As demonstrações foram reapresentadas e o relatório dos auditores reemitido em 31/10/2012.¹⁸ (grifos adotados)

¹⁷ A expressão “eventos” neste parágrafo se refere a: (i) existência de contratos que previam pagamentos de complemento de preços a fornecedores; (ii) existência de operações de venda com acordo de recompra, estancadas pela administração da EIMC, levando à devolução de vendas; e (iii) identificação de compromissos sem correspondência a operações comerciais efetivas de compra/venda no sistema que alimenta a “posição de risco”.

¹⁸ Doc. SEI 0255843.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

17. Como se vê, a SNC não desprezou as alegações dos Acusados sobre o desconhecimento, prévio à emissão do Relatório Original, acerca dos indícios de fraude e das investigações que naquele momento já estavam sendo conduzidas pela Companhia e pela Kroll, apenas não lhes atribuiu o mesmo peso. O fato de a SNC não ter arquivado o processo com base nos argumentos e documentos apresentados durante a fase de instrução, os quais, ao ver dos Acusados, os isentariam de qualquer responsabilidade, não confere ao Termo de Acusação vício de motivação.

18. Conforme amplamente descrito no Relatório, as conclusões às quais a SNC chegou estão baseadas em sua avaliação dos fatos e documentos constantes dos autos, bem como fundamentadas em seu entendimento sobre a regulamentação aplicável. O preenchimento de todos os requisitos constantes dos arts. 6º¹⁹ e 11²⁰, da então vigente Deliberação CVM nº 538, de 05.03.2008²¹, foi corroborado pela PFE em seu parecer²².

19. Pelo exposto, voto por afastar a preliminar suscitada pelos Acusados, ressaltando, ainda, que a essência do que foi alegado como preliminar confunde-se, em realidade, com o próprio mérito das acusações²³, que passo, então, a examinar.

III. MÉRITO

III.1. VISÃO GERAL

20. Antes de abordar as irregularidades imputadas aos Acusados, cabe tecer algumas considerações gerais acerca deste processo.

21. A primeira é que, ao contrário do que interpretaram os Acusados, a meu ver, nem todas as acusações feitas no Termo de Acusação têm amparo na premissa de que a existência de indícios de fraude ou irregularidades já era do conhecimento dos Acusados desde janeiro de 2012.

¹⁹ Art. 6º Ressalvada a hipótese de que trata o art. 7º, a SPS e a PFE elaborarão relatório, do qual deverão constar: I – nome e qualificação dos acusados; II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas; III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas; IV – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; V – proposta de comunicação a que se refere o art. 10, se for o caso; e VI – a indicação do rito a ser observado no processo administrativo sancionador.

²⁰ Art. 11. Para formular a acusação, as Superintendências e a PFE deverão ter diligenciado no sentido de obter do investigado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório ou no termo de acusação, conforme o caso. Parágrafo único. Considerar-se-á atendido o disposto no caput sempre que o acusado: I – tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos atos a ele imputados; ou II – tenha sido intimado para prestar esclarecimentos sobre os atos a ele imputados, ainda que não o faça.

²¹ Deliberação revogada pela Instrução CVM nº 607, de 17.06.2019.

²² Doc. SEI 0280674.

²³ Nesse sentido, vale lembrar posicionamento que vem sendo reiteradamente mantido pelo Colegiado, no sentido de que “a análise sobre a suficiência das provas indicadas para a caracterização da autoria e materialidade dos ilícitos confunde-se com o próprio mérito da Acusação, sendo, portanto, incabível realizar tal exame em sede preliminar” (trecho do voto do Presidente Marcelo Barbosa no PAS CVM nº 19957.004737/2017-87, j. em 22.10.2019).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

22. Na realidade, quanto à acusação relativa ao descumprimento do disposto no item 36²⁴ da NBC TA 240, que trata especificamente da responsabilidade do auditor em relação a situações de fraude ou suspeita de fraude, é que cabe refutar a assertiva feita pela Acusação, que tomou por base afirmações feitas pela Companhia, em carta à CVM de **27.03.2013** (“Carta de 2013”)²⁵, de que: (i) no final de **janeiro** de 2012, comunicou à EY sobre “indícios de irregularidades a serem apurados” (item “e” - grifei); e que (ii) em **fevereiro** de 2012, a Cia. Iguazu contratou assessoria legal e demitiu gerente e supervisor comercial envolvidos com as *irregularidades*.
23. Quanto à menção a *indícios de irregularidades*, entendo que assiste razão aos Acusados quando apontam que não foi apresentado qualquer respaldo documental para tal assertiva e que, em outro trecho da mesma Carta de 2013, a Companhia afirma que, durante o mês de **maio** de 2012, foram informados à EY “*indícios de operações fraudulentas*” (item “i”).
24. Tampouco há comprovação nos autos de que a EY soubesse, em **fevereiro** de 2012, da demissão de funcionários da EIMC envolvidos com *irregularidades*. Por outro lado, restou reconhecido que a EY já sabia, àquela época, que a Companhia tinha contratado assessoria jurídica para verificar se poderiam *responsabilizar* administradores da EIMC pelas perdas incorridas²⁶.
25. Em outra carta à CVM, datada de **25.03.2015**²⁷, a Companhia asseverou que, em **março** de 2012, informou à EY que contratara consultoria *especializada* para apuração dos fatos “*ainda antes da constatação de sua natureza fraudulenta*”, o que foi também divulgado ao mercado, em **12.03.2012**, por meio do aviso de fato relevante (“Fato Relevante de 12.03”).
26. De todo modo, em que pese as relevantes informações de conhecimento da EY acerca das inconsistências contábeis, não restou demonstrado, neste PAS, que a Companhia tenha informado à EY, antes da emissão do Relatório Original, sobre a existência de *indícios de fraude*

²⁴ 36. Caso o auditor identifique uma distorção, seja relevante ou não, e **tiver razão para acreditar que é ou pode ser decorrente de fraude**, com o envolvimento da administração (em especial da alta administração), o auditor deve reavaliar a avaliação dos riscos de distorção relevante **decorrente de fraude** e do impacto resultante na natureza, época e extensão dos procedimentos de auditoria para responder aos riscos avaliados. Ao reconsiderar a confiabilidade da evidência anteriormente obtida, o auditor também deve considerar se as circunstâncias ou condições indicam **eventual conluio** envolvendo funcionários, diretores ou terceiros (ver item A52). (grifos adotados).

²⁵ Doc. SEI 0255399, fls. 113-124.

²⁶ Do Relatório da SFI (fls. 834, vol. 6, §88) consta trecho do depoimento do responsável técnico da EY acusado neste PAS, em que afirma ter tido conhecimento de que a Cia. Iguazu contratou advogados para verificar se poderiam responsabilizar os administradores da EIMC em virtude das perdas incorridas pela empresa no valor de R\$62 milhões.

²⁷ Doc. SEI 0255415, fls. 236-239. Nessa carta de 2015, a Companhia também esclarece (i) que, em janeiro de 2012, informou a EY sobre a necessidade do ajuste inicial (de R\$ 24 milhões) apurado pela auditoria interna decorrente de divergências identificadas no processamento no custo dos estoque, com base em devolução de compras ocorrida em 06.01.2012; e (ii) que, em reunião em 22.02.2012, informou à EY “que foram detectadas operações semelhantes nos meses de agosto a novembro/2011, as quais ainda estavam sob levantamento pela auditoria interna da Companhia”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

ou irregularidades, tampouco sobre a contratação da Kroll para investigá-los²⁸.

27. Entretanto, como dito, ressalvada a questão atinente ao item 36 da NBC TA 240, entendo que a questão central deste processo não gira em torno da prova de conhecimento dos Acusados, quando da emissão do Relatório Original, acerca da existência de indícios de fraude, ou mesmo de irregularidades cometidas na EIMC; mas sim dos procedimentos de auditoria por eles adotados, após terem sido informados sobre as divergências no processamento dos custos dos estoques da EIMC e suas repercussões no resultado da Companhia. É sob esta ótica que examino suas condutas.

28. A segunda observação geral a ser feita diz respeito ao papel da auditoria contábil *versus* o papel da auditoria forense, questão sobre a qual discorreu a defesa dos Acusados e o parecer apresentado, de lavra do ilustre Professor L. Nelson Carvalho (“Parecer”)²⁹.

29. De acordo com o Parecer, não se pode confundir a auditoria independente com a contabilidade forense, que tem como objeto a realização de perícia e a investigação de ilícitos. Salienta que as fontes de consulta, tanto de uma, quanto da outra, podem ser semelhantes – os registros contábeis –, mas são utilizadas para se atingir objetivos totalmente distintos: enquanto a fraude é a razão de ser da contabilidade forense, partindo-se da premissa de que ocorreu, para a auditoria independente, a fraude representa um risco potencial. Nesse sentido, é inapropriado atribuir aos auditores independentes a tarefa de detectar fraudes, eis que incompatível com o seu papel de intermediário informacional.

30. O Parecer sublinha que a fraude que deve estar no “radar” dos auditores é aquela que tem o potencial de redundar em distorção relevante das DFs, de modo que, ao revisá-las, buscarão reduzir, a um nível aceitavelmente baixo, o risco de as DFs, plenas em julgamentos e estimativas, conterem distorções relevantes. Se houver indícios de existência de risco de que uma fraude venha a provocar distorções relevantes nas DFs, o risco (e não a presunção da ocorrência) será tratado no contexto da avaliação do controle interno e governança da auditada.

31. Ainda consoante o Parecer, é inerente à atividade de auditoria a existência de limitações ao alcance da asseguuração que pode ser conferida pelo auditor às DFs auditadas, assim, a responsabilidade primária pelos negócios da companhia e seus riscos, inclusive de fraude, é (e deve ser) de seus administradores, eis que uma atribuição excessiva de responsabilidade aos auditores, além de ineficiente – por favorecer um ambiente litigioso e custoso, buscando

²⁸ Na carta de 2015, com relação ao fato relevante de 12.03.2012, a Companhia afirma que: “com o intuito de não prejudicar as investigações, o nome da empresa especializada foi preservado, mas foi dado conhecimento ao público em geral, incluindo à EY, de que a Companhia havia contratado uma empresa especializada para apurar os fatos.”

²⁹ Doc. SEI 0348425, anexo 2.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

responsabilidade onde não existe e nem poderia existir – gera confiança excessiva em relatórios que, apesar de auditados, necessariamente contemplam riscos.

32. Assim, conclui: “*nunca um auditor independente pretendeu afirmar que demonstrações financeiras estão livres e isentas de fraudes perpetradas pelos gestores*”, pois “*a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis (...) não pode em hipótese alguma ser entendida como qualquer forma de asseguarção de que não existiram fraudes*”³⁰.

33. Concordo com as pertinentes ponderações do ilustre parecerista destacadas acima. Entretanto, a meu ver, as imputações feitas aos Acusados neste PAS não partem do pressuposto de que eles deveriam ter partido de uma presunção de ocorrência de fraude, tampouco que deveriam ter extrapolado os limites da asseguarção razoável para detectar a existência de fraude, com o objetivo de reduzir a zero o risco de distorção relevante nas DFs Originais. Isso não só seria incompatível com o escopo da atividade de auditoria independente, tendo em vista as limitações³¹ a ela inerentes – derivadas da natureza das informações contábeis e dos procedimentos de auditoria, bem como da limitação de tempo para a conclusão da auditoria a um custo razoável –, como, de certa forma, inviável, considerando os custos que envolveriam, no caso, a análise de 100% das transações efetuadas pela EIMC.

34. Nesse sentido, vale citar a seguinte passagem do voto do Presidente Marcelo Barbosa, no PAS CVM SEI nº 19957.008057/2016-51³²:

[O] padrão de conduta exigível dos auditores independentes **não requer** a elaboração de parecer que **assegure de forma absoluta** a precisão das informações apresentadas pela companhia. A meu ver, cabe aos auditores analisar as demonstrações financeiras que lhes sejam submetidas para auditoria **utilizando-se de todas as técnicas e procedimentos previstos na regulamentação** em vigor para que possa, na sequência, dar sua **opinião informada e refletida** sobre a adequação das informações financeiras avaliadas frente aos princípios e regras que devem ser observados quando de sua elaboração. Por outro lado, tendo em vista as **limitações práticas** de seus trabalhos, por óbvio, **não se espera** que tais profissionais **asseguem de forma absoluta a veracidade** das informações ali constantes ou mesmo deem eventual atestado de **inexistência de fraudes contábeis**. (grifos adotados)

35. A terceira e última consideração geral diz respeito à natureza e complexidade da fraude,

³⁰ Doc. SEI 0348425, anexo 2, página 5.

³¹ Item A45 da NBC TA Estrutura Conceitual.

³² Processo julgado em 31.07.2018.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

descoberta após um longo período de investigação pela Kroll³³, contratada pela Companhia especificamente para apurar as irregularidades na EIMC e definir a sua extensão e os responsáveis.

36. Em seu relatório final, a Kroll³⁴ reportou que os envolvidos se engajaram em uma fraude extremamente complexa, em que o *modus operandi* dos funcionários, dentre os quais, um dos diretores da EIMC, era a manipulação prolongada de estoques e de dados da empresa, incluindo os registros e livros financeiros. Como mencionado, além das operações fictícias de compra e venda de grãos de café, foram identificadas outras irregularidades correlatas, evidenciando que os envolvidos se utilizaram de uma série de manobras e artifícios para tentar dar à fraude uma aparência de regularidade, o que foi reconhecido pela própria SFI ao final da inspeção³⁵.

37. Assim, ainda que aos Acusados não tenha sido atribuída qualquer responsabilidade por não terem detectado a fraude, na apreciação de suas condutas, cabe ponderar as dificuldades de detecção de distorções reconhecidas pela SFI, como consignou o Relatório de Inspeção:

118. Devemos, no entanto, levar em consideração que **a fraude foi muito bem elaborada** e que, por exemplo, **os testes de circularização, mesmo que tivessem sido mais extensos, dificilmente teriam detectado alguma distorção**, pois **tanto fornecedores como clientes estavam envolvidos na fraude**. O mesmo vale para **os contratos de compra e venda** que deram suporte às operações de *hedge*, que **mesmo sendo falsos apresentavam assinaturas e registros em cartório**. Para detectar alguma anormalidade, **teriam sido necessários testes de movimentação de estoque e testes de movimentação de caixa**. Tanto os auditores externos [EY] quanto a Companhia afirmam que estas movimentações ocorreram, já o **relatório Kroll indica que essas movimentações eram fictícias**.

119. Outro ponto a ser levado em consideração é que **a fraude foi executada por pessoas que, além de ocuparem cargos de gerência ou diretoria, trabalhavam há muito tempo na EIMC**, como era o caso do diretor [C.E.], **funcionário de confiança**, que trabalhava na Marubeni [EIMC] há 25 anos. **Com isso foi possível neutralizar os alertas do sistema de controles internos**.³⁶ (grifei)

38. Como corretamente apontaram os Acusados, para quantificar o prejuízo sofrido pela Companhia no exercício de 2011, foi necessário o trabalho conjunto e ininterrupto de equipe especializada em auditoria forense da EY, da própria equipe de auditores independentes da EY e

³³ Em 14.05.2012, a Companhia divulgou Fato Relevante informando que não apresentaria o ITR relativo ao primeiro trimestre de 2012, no prazo regulamentar, pois não havia sido possível precisar o real alcance das perdas incorridas pela EIMC e suas repercussões para a Companhia, já que havia investigações em andamento. Referido ITR veio a ser divulgado em 13.07.2012, e com abstenção de opinião, pois, a despeito de ajustes realizados, para PWC, que passou a auditar a Companhia a partir de 2012, não foi possível, à época, precisar se seriam necessários outros ajustes.

³⁴ Fls. 6 do Relatório Final da Kroll, disponível em Doc. SEI 0255421, fls. 798.

³⁵ Doc. SEI 0255421, fls. 842.

³⁶ Doc. SEI 0255421, fls. 842.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

da Kroll, tendo o trabalho da Kroll durado cerca de 21 meses, uma vez que foi iniciado com a sua contratação, em 01.03.2012³⁷, e encerrado em 23.12.2013, com a entrega do relatório final.

39. Contudo, a Acusação não alega que se os Acusados tivessem adotado procedimentos adicionais teriam descoberto a fraude, tampouco os atribui qualquer responsabilidade por não terem identificado a fraude e suas reais repercussões, tal como reportadas nas DFs Reapresentadas.

40. As irregularidades sob exame neste PAS estão ancoradas na percepção de que, mesmo sem ter tomado conhecimento de indícios de fraude e irregularidades antes da emissão do Relatório Original, os Acusados dispunham, já naquela época, de elementos suficientes para, ao menos, ter questionado a eficiência dos controles internos, especialmente diante da constatação de que as inconsistências contábeis os remetiam a erros no processamento dos custos de estoques que vinham ocorrendo, pelo menos, desde agosto de 2011, com relevantes repercussões nas receitas da EIMC, principal controlada da Companhia e cuja atividade é a compra e venda de café cru.

41. Considerando as características do caso concreto, julgo que a constatação de movimentos atípicos e significativos nos estoques logo após o encerramento do exercício associada à ausência de histórico de devoluções expressivas constituíam um típico *red flag*. A auditoria interna da Companhia considerou que, a princípio, as compras em estoque e devolvidas não deveriam impactar nos custos das vendas, mas, na análise feita em janeiro de 2012, verificou que, na data da entrada no estoque de compra feita em 29.12.2011 e devolvida em 06.01.2012, os cafés foram movimentados em diversas ordens de produção, como se estivessem sendo “blendados” (misturados) com outros estoques, o que acarretou, por consequência, a redução do custo médio dos estoques, reduzindo o custo das vendas, levando ao já referido ajuste de R\$ 24 milhões.

42. Diante do desvirtuamento do custo médio de diversos estoques e, por consequência dos custos das vendas, a auditoria interna da Companhia optou por efetuar o levantamento do recálculo das vendas em um período maior, o que demandou a análise, mês a mês, dos custos de venda e estoque. Com isso, constatou que as operações com devoluções que impactaram os custos das vendas tiveram início em agosto de 2011, elevando o ajuste para os R\$ 62 milhões.

43. Como se vê, a própria auditoria interna reviu sua estratégia de verificação, enquanto a EY optou por não expandir os testes e procedimentos de auditoria, para ampliar o escopo dos trabalhos para além do que havia sido avaliado quando do seu planejamento, e atualizar seu entendimento e sua avaliação acerca dos controles internos da Companhia.

44. Feitas essas considerações, a adequação da conduta dos Acusados às exigências contidas nas normas apontadas como infringidas no Termo de Acusação será analisada levando-se em conta

³⁷ Doc. SEI 0255415, fls. 344-348.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

as informações disponíveis aos Acusados, à época dos fatos, as limitações inerentes à atividade de auditoria independente, bem como a complexidade da fraude.

III.2. ESTRATÉGIA DE CONFIANÇA NOS CONTROLES INTERNOS

45. Diante do contexto narrado acima, a Acusação reputou que os Acusados deveriam ter realizado procedimentos para a atualização de seu entendimento e avaliação da adequação, efetividade e eficiência dos controles internos, assim que foram cientificados das distorções causadas pelas referidas devoluções, com o objetivo de se certificarem de que as DFs Originais estavam livres (asseguração razoável) de riscos de distorções relevantes.

46. Como apurado, diferentemente do que constou da defesa dos Acusados, o ajuste de R\$62 milhões não correspondeu a apenas um evento, e sim a uma série de ocorrências, tendo o montante sido composto em parcelas, na medida em que foram aprofundadas as verificações da auditoria interna³⁸⁻³⁹. É importante ressaltar que a monta do ajuste inicial mais do que dobrou (passou de R\$ 24 para R\$ 62 milhões) e que as devoluções ocorreram em muitos meses, isto é, ao menos, desde agosto de 2011. Além disso, deve-se considerar que o saldo da conta “Estoques”, diretamente afetada pelas devoluções, representava **32%** do ativo total consolidado da Companhia.

47. Os Acusados, por sua vez, alegaram que as devoluções foram analisadas e estavam embasadas pelos contratos apresentados pela Companhia e pelas notas fiscais de entrada e devolução de produtos, tendo, diante disso, entendido não ser necessário extrapolar o efeito de tais operações⁴⁰. Argumentaram que seguiram à risca a metodologia, definida de acordo com o preenchimento de *checklist*⁴¹, para identificar riscos de fraudes e controles de mitigação de risco e concluíram pela inexistência de distorção relevante nas DFs Originais, à luz dos elementos de que dispunham, à época, os quais não os permitiam concluir que os controles internos da Companhia eram falhos, inclusive devido à ausência de histórico de erros ou fraudes contábeis.

48. O Acusados ressaltaram, ainda, que, à época, a Companhia realizou os seguintes procedimentos, dentre outros: (i) realização de inventário físico sobre os estoques da EIMC; (ii) coleta de amostras de cada lote de café em estoque para análise de qualidade; e (iii) emissão de cartas de circularização a todos os clientes e fornecedores, para validação das transações de venda e compra de café pela EIMC. Sublinharam que, a seu ver, não havia motivo para alteração da metodologia de auditoria empregada e destacaram o recebimento da Carta de Representações,

³⁸ Doc. SEI 0255421, fls. 818.

³⁹ Doc. SEI 0255415, fls. 237.

⁴⁰ Procedimentos documentados nos papéis de trabalho (Doc. SEI 0273777 - Anexo 22; e Doc. SEI 1041585).

⁴¹ Metodologia explicada em Doc. SEI 0255401, fls. 07-27.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

apresentada pela Companhia, declarando não ter conhecimento ou suspeita de fraude.

49. Porém, conforme apontou a SFI⁴², partindo da premissa de que os controles internos eram confiáveis, a EY reduziu a amostra e a quantidade de testes. Como a Companhia e a EIMC utilizavam o mesmo sistema SAP⁴³ e boa parte dos administradores, assim como os auditores internos, atuavam em ambas, a EY, ao selecionar as amostras e definir procedimentos, não os separava por empresa⁴⁴. Os Acusados reconhecem que os testes de controles internos foram realizados levando em consideração um ambiente geral de controle entre a Companhia e a EIMC.

50. Deve-se reconhecer que, do ponto de vista prático, a seleção de amostras, de acordo com critério de materialidade, pode ser considerada adequada, por auxiliar na otimização do processo de auditoria, possibilitando ao auditor estabelecer prioridades na realização de seu trabalho.

51. Entretanto, nesse aspecto, merece destaque o fato de que a EIMC era a controlada mais relevante do Grupo Iguazu em termos de faturamento, eis que, historicamente, contribuiu de modo considerável para o resultado consolidado da Companhia. Ainda que as amostras e procedimentos tivessem sido considerados adequados pelos Acusados, quando do planejamento e definição da estratégia global de auditoria, a meu ver, a defesa não conseguiu demonstrar que (i) reuniu fundamentos para adequadamente embasar a não revisão do escopo dos trabalhos de auditoria, diante do significativo ajuste no resultado da EIMC e, conseqüentemente, da Companhia; nem (ii) que analisaram e refletiram se as amostras e os testes executados deveriam ser expandidos especificamente com relação à EIMC, especialmente diante da constatação de que os erros no processamento dos custos dos estoques da EIMC vinham acontecendo desde agosto de 2011.

52. De outro lado, os controles internos da companhia são os mecanismos por ela utilizados para minimizar os riscos de distorção relevante. Assim, como os auditores independentes têm como meta reduzir tais riscos a um nível aceitavelmente baixo, devem incluir em seu planejamento a realização de testes e procedimentos com o objetivo de verificar a sua eficiência – e, naturalmente, executar procedimentos adicionais de verificação no que o risco não for mitigado por mecanismos preexistentes⁴⁵.

⁴² Doc. SEI 0255421, fls. 816.

⁴³ A própria EY já tinha apontado, em relatórios circunstanciados anteriores, para falhas nos controles de acesso ao sistema SAP utilizado pela Companhia e suas controladas, ressaltando a necessidade de aprimoramento. Tal sistema serviu justamente como meio pelo qual grande parte das operações de compra e venda de café foram manipuladas.

⁴⁴ Doc. SEI 0255421, fls. 842.

⁴⁵ NBC TA 315, item 12: O auditor deve obter um entendimento do controle interno relevante para a auditoria. Embora seja mais provável que a maioria dos controles relevantes para a auditoria esteja relacionada com demonstrações contábeis, nem todos os controles que se relacionam com as demonstrações contábeis são relevantes para a auditoria. É uma questão de julgamento profissional do auditor, determinar se um controle, individualmente ou em combinação com outros, é relevante para a auditoria (ver itens A42 a A65); e NBC TA 315, A62: Controles sobre a integridade e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

53. Afinal, o processo de auditoria não é e nem pode ser tratado como um procedimento estático, sendo certo que envolve, continuamente, julgamentos e estimativas.

54. Sob essa perspectiva, era de se esperar que, diante das inconsistências no processamento dos custos dos estoques da EIMC, houvesse ao menos um exercício de análise pelos Acusados quanto à revisão e verificação dos controles de fato implementados com relação à referida controlada. Nesse ponto, em que pese a ausência de histórico de erros ou fraudes contábeis seja um fator importante no planejamento da auditoria, não cabe tratar a companhia auditada como se estivesse acima de qualquer suspeita.

55. Como destacado pela Acusação, o apêndice 2 da NBC TA 315 aponta exemplos de condições e eventos que podem indicar risco de distorção relevante, como a existência de distorções no passado, histórico de erros ou quantidade significativa de ajustes ao final do período. No caso concreto, foram feitos ajustes significativos nas DFs Originais, que reportaram um prejuízo consolidado da ordem de R\$ 45 milhões para a Companhia, como reflexo dos ajustes de R\$ 62 milhões na EIMC. Mesmo que os Acusados não soubessem da fraude, fato é que a auditoria interna constatou que as devoluções com repercussões nos custos dos estoques vinham ocorrendo, pelo menos, desde agosto de 2011, e, até terem sido reportadas aos Acusados pela própria Companhia, não eram de seu conhecimento.

56. Entendo, portanto, que não cabia tratar tais eventos simplesmente como ocorrência isolada. Assim, avaliar o modo como a detecção da distorção afetava os riscos avaliados de distorção relevante era importante para determinar se a própria avaliação continuava apropriada⁴⁶.

57. Além disso, de acordo com a NBC TA 330, item A15⁴⁷, a extensão de procedimento de auditoria é determinada após a consideração da relevância, do risco avaliado e do grau de segurança que o auditor planeja obter.

exatidão das informações produzidas pela entidade podem ser relevantes para a auditoria se o auditor pretende fazer uso das informações ao planejar e executar procedimentos adicionais. Os controles relacionados aos objetivos das operações e de conformidade também podem ser relevantes para uma auditoria se eles se relacionarem com dados que o auditor avalia ou usa ao aplicar os procedimentos de auditoria.

⁴⁶ Item A60, da NBC TA 330: O auditor não pode assumir que um caso de fraude **ou erro** é uma ocorrência isolada. Portanto, a consideração do modo como a detecção de distorção afeta os riscos avaliados de distorção relevante é importante para determinar se a avaliação continua apropriada. (grifos adotados).

⁴⁷ A15. A extensão de procedimento de auditoria considerado necessário é determinada após a consideração da materialidade, do risco avaliado e do grau de segurança que o auditor planeja obter. Quando um único propósito é alcançado por uma combinação de procedimentos, a extensão de cada procedimento é considerada separadamente. Em geral, a extensão dos procedimentos de auditoria aumenta à medida que o risco de distorção relevante aumenta. Por exemplo, em resposta ao risco identificado de distorção relevante devido a fraude, o aumento dos tamanhos de amostra ou a execução de procedimentos analíticos substantivos em nível mais detalhado pode ser apropriado. Entretanto, o aumento da extensão de procedimento de auditoria é eficaz somente se o procedimento de auditoria em si é relevante para o risco específico.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

58. Dadas as circunstâncias deste caso, mesmo reconhecendo que os Acusados não tinham elementos para considerar que as devoluções encobriam uma fraude, a sua representatividade nas contas e nos resultados da EIMC e da Companhia e a informação de que teriam decorrido de erros no âmbito da EIMC ocorridos, pelo menos, desde agosto de 2011, e só identificados em janeiro de 2012, indicavam, ao menos, a suscetibilidade das DFs Originais a distorção relevante.

59. Consequentemente, a meu ver, sob o aspecto procedimental, era pertinente a revisão da estratégia de auditoria quanto aos controles internos e a extensão dos procedimentos substantivos aplicados às contas afetadas pelas operações de devolução. Afinal, de acordo com o item 22⁴⁸ da NBC TA 315, é um dever do auditor obter entendimento acerca das principais atividades que a companhia auditada utiliza para monitorar o controle interno sobre as DFs, inclusive as relacionadas com as atividades de controle relevantes para a auditoria.

60. Ademais, diante do fato de que (i) tanto as operações de devolução quanto a sugestão de ajuste nas DFs Originais configuraram iniciativas da auditoria interna da Companhia; (ii) eram significativos os ajustes com reflexos no resultado da Companhia; e (iii) não tinham sido realizados diversos testes e procedimentos específicos em relação à EIMC, cabia aos Acusados proceder à revisão de sua estratégia global e do plano de auditoria inicialmente traçado, considerando também a possibilidade de identificar a existência de outras distorções, que, em conjunto, poderiam ser relevantes (item 6⁴⁹ da NBC TA 450), mesmo sem conhecimento de indícios de fraude.

61. Reforço que, como regra geral, o julgamento profissional do auditor independente deve ser preservado, tendo em vista que está em posição de melhor avaliar os riscos e limitações de seu trabalho. Entretanto, ainda que se confira margem de discricionariedade aos auditores, isso não significa que seu julgamento profissional esteja fora do alcance de revisão da CVM⁵⁰.

62. Não se trata aqui de nos substituímos ao julgamento profissional dos Acusados, mas de analisarmos os fatos e as circunstâncias do caso, com o fim de formar um juízo sobre se os cursos de ação adotados no trabalho de auditoria foram devidamente fundamentados dentro do que

⁴⁸ 22. O auditor deve obter entendimento das principais atividades que a entidade utiliza para monitorar o controle interno sobre as demonstrações contábeis, inclusive as relacionadas com as atividades de controle relevantes para a auditoria, e como a entidade inicia ações corretivas para as deficiências nos seus controles. (grifei).

⁴⁹ 6. O auditor deve determinar se a estratégia global e o plano de auditoria precisam ser revisados se: (a) a natureza das distorções identificadas e as circunstâncias em que elas ocorreram indicarem que podem existir outras distorções que, em conjunto com as distorções detectadas durante a auditoria, poderiam ser relevantes. (grifei).

⁵⁰ Nesse sentido, v. PAS CVM nº RJ2013/13355, j. em 24.11.2016: “48. Neste contexto, e como regra geral, o julgamento profissional do auditor sobre essas questões deve ser preservado, vez que ele conhece os riscos e as limitações do trabalho de auditoria e está na posição mais adequada para avaliar a materialidade de valores envolvidos nas demonstrações financeiras da entidade auditada. 49. Não se quer com isso dizer que o julgamento profissional do auditor está fora do alcance de revisão da CVM, contudo, **esta revisão deve demonstrar que o julgamento do auditor mostra-se desarrazoado, sem fundamento ou errado (...)**” (trecho do voto do Diretor Henrique Machado, acompanhado pela unanimidade do Colegiado)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

determinam as normas profissionais de auditoria.

63. Os Acusados destacaram procedimentos e verificações realizadas pelos auditores internos da Companhia, à época dos fatos, como mencionado, mas não demonstraram que verificaram esses procedimentos, por meio de testes e procedimentos adicionais de auditoria.

64. Por fim, cabe pontuar que a Carta de Representações da administração da Companhia, emitida na mesma data da emissão do Relatório Original, por mais que não tenha, de fato, abordado quaisquer indícios ou suspeita de fraude, não constitui, em si, justificativa para a não realização de procedimentos adicionais ao longo dos trabalhos de auditoria. Além disso, e sem desmerecer, de qualquer modo, sua importância, as declarações formais dos administradores não constituem, por si só, evidência de auditoria suficiente e apropriada.

65. Por essas razões, entendo que os Acusados deixaram de observar o disposto no item 22 da NBC TA 315, no item A15 da NBC TA 330 e no item 6 da NBC TA 450.

III.3. EVIDÊNCIA DE AUDITORIA

66. A Acusação apontou também para a inobservância do disposto no item 6⁵¹ da NBC TA 500 e no item 36⁵² da NBC TA 240, por considerar que os Acusados não obtiveram evidência de auditoria apropriada e suficiente para sustentar a sua opinião com relação às DFs Originais, além de não terem reavaliado os riscos de distorção relevante decorrente de fraude e o impacto resultante na natureza, época e extensão dos procedimentos de auditoria em resposta a tais riscos.

67. Quanto ao item 36 da NBC TA 240, entendo ser improcedente a acusação.

68. Como dito, especificamente quanto a esse ponto, a Acusação parece ter se amparado na declaração feita pela Companhia, na Carta de 2013, no âmbito do processo administrativo que instruiu este PAS, como elemento suficiente para reputar que os Acusados teriam sido informados sobre indícios de irregularidades antes da emissão do Relatório Original.

69. Isso porque a referida norma trata especificamente de situação em que o auditor identifica uma distorção, seja ela relevante ou não, e *tem razão para acreditar que é ou pode ser* decorrente de fraude, com o envolvimento da administração (em especial da alta administração).

⁵¹ 6. O auditor deve definir e executar procedimentos de auditoria que sejam **apropriados às circunstâncias** com o objetivo **de obter evidência de auditoria apropriada e suficiente** (ver itens A1 a A25). (grifos adotados).

⁵² 36. Caso o auditor identifique uma distorção, seja relevante ou não, e tiver razão para **acreditar que é ou pode ser** decorrente **de fraude**, com o envolvimento da administração (em especial da alta administração), o auditor deve reavaliar a avaliação dos riscos de distorção relevante decorrente de fraude e do impacto resultante na natureza, época e extensão dos procedimentos de auditoria para responder aos riscos avaliados. Ao reconsiderar a confiabilidade da evidência anteriormente obtida, o auditor também deve considerar se as circunstâncias ou condições indicam eventual conluio envolvendo empregados, diretores ou terceiros (ver item A52). (grifos adotados).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

70. A meu ver, diante das inconsistências contábeis identificadas e do tempo e modo que circunstanciaram as devoluções, os Acusados tinham razões suficientes para rever seu planejamento de auditoria e reforçar seus procedimentos para buscar obter asseguarção razoável de que as DFs Originais estavam livres de distorções relevantes, mas não restou comprovado que os Acusados teriam razões suficientes para, ao tempo em que emitiram o Relatório Original, crer ou suspeitar que as distorções identificadas seriam ou poderiam ser decorrentes de fraude.

71. É bem verdade que um aspecto pouco explorado pela Acusação e silenciado pela defesa me leva a ter dúvida quanto a se, à época, os Acusados sequer poderiam suspeitar de *irregularidades*. Isso porque, três dias úteis antes da emissão do Relatório Original, por meio do Fato Relevante de 12.03⁵³ acerca das “inconsistências contábeis” identificadas, o mercado foi informado que estava sendo realizada “*detalhada análise*” da sua extensão e reflexos nas contas, inclusive no balanço de fechamento do exercício findo em 31.12.2011. E, mais do que isso, foi explicitado que a Companhia, “*em conjunto com consultoria especializada*”, estava atuando para “*apurar*” os “*motivos determinantes da aludida inconsistência*” e os “*seus responsáveis*”.

72. Embora nada tenha sido dito sobre fraude, tampouco se pode dizer que todo o mercado – e assim também os auditores – não tenham tido ali informação dada pela Companhia de que essa havia contratado *consultoria especializada* (ainda que não se soubesse que seria a Kroll) para buscar identificar *responsáveis* pelo problema, o que já sinalizava certa gravidade.

73. Ademais, Cláudio Camargo afirmou, em depoimento⁵⁴ prestado à CVM, ter tido conhecimento de que a Companhia havia contratado advogados para verificar se seria possível responsabilizar os administradores da EIMC pelas perdas incorridas pela empresa.

74. Reforço, aqui, que a atuação dos auditores independentes – como *gatekeepers* que são – deve se dar, efetivamente, com independência, proatividade, diligência e técnica, notadamente quando se depara com sinais de alerta que ponham em dúvida as informações prestadas pela Companhia. Diante desses sinais, as informações fornecidas devem ser analisadas com um ceticismo ainda maior que o usual e providências adequadas devem ser adotadas para assegurar a sua confiabilidade⁵⁵. Mesmo que os auditores não tenham de partir do pressuposto de que ocorreu uma fraude, devem considerá-la como um *risco potencial* e avaliar adequadamente os controles internos e a governança da auditada, à luz do potencial risco de distorção relevante nas DFs.

75. De todo modo, embora o Fato Relevante de 12.03 e a contratação de assessoria jurídica

⁵³ Doc. SEI 025415, fls. 349.

⁵⁴ Conforme arquivo de mídia constante do DVD às fls. 798 do Doc. SEI 0255421 (declaração contida no minuto 00:19:29 do depoimento).

⁵⁵ Ver, nesse sentido, o já citado PAS CVM nº RJ2018/8643, j. em 12.11.2019.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

específica tenham constituído sinais de alerta a indicar, claramente, a necessidade de maior aprofundamento com relação às devoluções, não reputo que tenham tido o condão de criar suspeitas, naquele momento, de que os ajustes decorrentes das perdas apuradas poderiam compor um esquema fraudulento, tampouco que a administração da EIMC poderia estar envolvida nesse esquema. Dessa forma, entendo que tais elementos não constituíam, por si só, razão suficiente para que os Acusados acreditassem que as devoluções poderiam decorrer de fraude.

76. Já quanto à acusação de inobservância do disposto no item 6 da NBC TA 500, a Acusação aponta que o objetivo da auditoria é aumentar o grau de confiança dos usuários, por meio da obtenção de evidência de auditoria apropriada e suficiente para embasar a opinião e relatório de auditoria, e que o referido normativo atribui ao auditor justamente o dever de definir e executar procedimentos apropriados às circunstâncias para alcançar tal objetivo.

77. Como dito, a asseguarção razoável de que determinadas DFs estão livres de distorção relevante não corresponde a um nível absoluto de segurança, tendo em vista as limitações inerentes à atividade de auditoria independente, as quais resultam do fato de que a maioria das evidências de auditoria, em que o auditor baseia suas conclusões e sua opinião, é persuasiva e não conclusiva.

78. Evidentemente, a quantidade ou a qualidade de evidência disponível é, em geral, afetada pelas características do caso, mas isso não quer dizer que, em determinadas circunstâncias, o auditor possa se deixar levar pela crença de que a administração e os responsáveis pela governança da auditada são honestos e íntegros (ou mesmo pelo histórico de ausência de fraude ou erro a causar distorções relevantes) e se satisfazer com evidências de auditoria menos persuasivas na obtenção de segurança razoável. O auditor deve manter o ceticismo profissional requerido.

79. Cabe repisar que a capacidade dos auditores de detectar fraudes é limitada e, no caso dos autos, tratou-se de fraude complexa, arquitetada e executada inclusive com a participação de diretor e funcionários da EIMC, em conjunto com fornecedores e corretores externos, mediante o uso de artifícios que visavam o seu acobertamento. Com efeito, fraudes assim costumam ser bem urdidadas, justamente para evitar a exposição dos envolvidos e seus motivos escusos. Contudo, repiso também que não se está aqui a exigir dos Acusados que tivessem empregado esforços tendentes a investigar a fraude, mas tão somente aqueles capazes de assegurar, de maneira razoável, que as distorções decorrentes das devoluções não eram relevantes.

80. Os Acusados apresentaram papéis de trabalho⁵⁶ a evidenciar que todas as notas fiscais de entradas e devoluções de estoques ocorridas em dezembro de 2011 e janeiro de 2012 foram examinadas, por isso, consideraram não ser necessário extrapolar os efeitos das devoluções.

⁵⁶ Doc. SEI 0273777 - Anexo 22; e Doc. SEI 1041585.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Apontaram que obtiveram detalhes de todas as devoluções de café ocorridas até o fim de janeiro de 2012 e que procederam a testes de *journal entries* e pesquisa de passivos não provisionados⁵⁷, os quais, a seu ver, mostraram a desnecessidade de ajustes adicionais às DFs Originais. Quanto à confiabilidade das evidências obtidas durante a auditoria, os Acusados reiteraram que só tiveram conhecimento da existência de indícios de fraude em **junho** de 2012.

81. Tais procedimentos, entretanto, demonstram que, diante dos sinais de alerta, mantiveram excessiva confiança nos controles internos da Companhia, questão que nos remete, novamente, à crença na integridade da administração da Companhia e no histórico de ausência de fraude ou erro.

82. A partir disso, os Acusados se contentaram em apenas revisar documentos produzidos pela própria Companhia. Contudo, a confiabilidade da evidência é influenciada pela sua fonte e pela sua natureza e é dependente das circunstâncias individuais em que é obtida, sendo mais forte aquela obtida de maneira independente pelo auditor, intermediária, aquela obtida indiretamente ou por inferência e, mais fraca, aquela gerada pela companhia auditada, o que ocorreu no caso⁵⁸. O fato de a notícia sobre a necessidade de ajuste ter partido da Companhia não autoriza os Acusados a conferir maior credibilidade aos documentos produzidos pelos auditores internos.

83. Assim, entendo que tem razão a Acusação quando aponta que os Acusados não diligenciaram no sentido de obter evidências de auditoria apropriadas e suficientes, após o surgimento dos sinais de alerta em janeiro de 2012, notadamente com relação a: (i) falta de evidência de procedimentos para extrapolar o efeito das referidas devoluções de compras apuradas pela auditoria interna; (ii) inexistência de evidência de auditoria para dar suporte à conclusão de que não havia outros ajustes de mesma natureza a serem registrados e que não havia incerteza sobre os saldos contábeis relacionados; e (iii) inexistência de registro nos papéis de trabalho da avaliação dos auditores quanto à confiabilidade das evidências obtidas durante o trabalho.

⁵⁷ E evidenciaram com os respectivos papéis de trabalho (Doc. SEI 0273777 – Anexos 32 e 33).

⁵⁸ Item 42, da NBC TA 01: A confiabilidade da evidência é influenciada pela sua fonte e pela sua natureza e é dependente das circunstâncias individuais em que é obtida. Podem ser feitas generalizações acerca da confiabilidade de várias espécies de evidências; porém, tais generalizações estão sujeitas a exceções importantes. Mesmo quando a evidência for obtida de fontes externas à entidade, podem existir circunstâncias capazes de afetar a confiabilidade da informação obtida. Por exemplo, a evidência obtida de fonte externa independente pode não ser confiável se a fonte não for abalizada. Embora reconhecendo que podem existir exceções, as seguintes generalizações acerca da confiabilidade da evidência podem ser úteis: (a) a evidência é mais confiável quando for obtida de fontes independentes, fora da entidade; (b) a evidência que é gerada internamente é mais confiável quando os controles internos são eficazes; (c) a evidência obtida diretamente pelo auditor independente (por exemplo, a observação da aplicação de controle) é mais confiável do que a evidência obtida indiretamente ou por inferência (por exemplo, a indagação acerca da aplicação de controle); (d) a evidência é mais confiável quando em forma documental, seja em papel, em forma eletrônica ou outro meio (por exemplo, a ata de reunião formalmente elaborada é mais confiável do que uma declaração oral subsequente daquilo que foi discutido); (e) a evidência proporcionada por documentos originais é mais confiável do que a evidência proporcionada por fotocópias ou fac-símiles.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

84. Diante do exposto, entendo ter restado caracterizada a responsabilidade dos Acusados com relação à inobservância do item 6 da NBC TA 500.

85. A meu ver, entretanto, a acusação merece reparo quando aponta para o não acompanhamento pela EY do último inventário físico de estoques da EIMC feito pela Companhia.

86. A Acusação reputou que, tendo em vista que a conta de estoques foi diretamente afetada pelas devoluções, os Acusados deveriam ter acompanhado *in loco* o último inventário físico dos estoques da EIMC para a data de 31.12.2011 e não ter simplesmente confiado no trabalho feito pela auditoria interna da Companhia. Esse ponto foi trazido pelo Relatório da SFI, que apontou que esse inventário foi feito em abril de 2012.

87. Com relação à cronologia dos fatos, os Acusados esclareceram que, em 2012, a EY fora substituída por outra firma de auditoria em função do término do prazo para rodízio, razão pela qual a EY sequer foi notificada pela Companhia quando da realização do novo inventário físico⁵⁹. Registraram, ainda, que os ajustes efetuados nas DFs Reapresentadas não foram decorrentes de diferença física de estoques, mas sim em razão de diferenças de qualidade dos produtos.

88. Quanto aos procedimentos de auditoria realizados, os Acusados apontaram que tinham feito inspeção do inventário físico de 31.12.2011, tendo documentado em seus papéis de trabalho⁶⁰: (i) teste de avaliação do custo e valor de realização; (ii) contagem física do inventário em 30.11.2011 para 3 das 6 localidades físicas existentes, que representavam 75% do saldo contábil nessa data; (iii) circularização de 100% do saldo de estoques em poder de terceiros em 30.11.2011; (iv) procedimentos de movimentação do saldo físico dos estoques entre 30.11.2011 e 31.12.2011; (v) procedimentos de corte de lançamentos contábeis; e (vi) teste da provisão para obsolescência no final do exercício de 2011. Aduziram que tais testes incluíram procedimentos analíticos para saldos em 30.11.2011 e 31.12.2011, sem a identificação de variações anormais.

89. A contagem física dos estoques pela EY ocorreu em novembro de 2011, ainda na fase em que não havia surgido a questão das devoluções de janeiro e os sinais de alerta posteriores. Ou seja, anteriormente ao cenário que motivava questionamento quanto à confiança nos controles internos da Companhia, a qual, por sua vez, embasara os demais procedimentos acima referidos.

90. A Acusação imputou aos Acusados inobservância da orientação contida no item A27⁶¹

⁵⁹ Doc. SEI 1041599, item 3.1.

⁶⁰ Docs. SEI 1041577 (Doc. 15), SEI 1041582 (Doc. 20), SEI 1041585 (Doc. 23).

⁶¹ A.27. O julgamento profissional precisa ser exercido ao longo de toda a auditoria. Ele também precisa ser adequadamente documentado. Neste aspecto, exige-se que o auditor elabore documentação de auditoria suficiente para possibilitar que outro auditor experiente, sem nenhuma ligação prévia com a auditoria, entenda os julgamentos profissionais significativos exercidos para se atingir as conclusões sobre assuntos significativos surgidos durante a



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

da NBC TA 200 por ter entendido que os auditores deveriam ter acompanhado *in loco* o último inventário físico ou realizado tal procedimento ainda que em data posterior, entretanto, como dito, o novo inventário realizado ocorreu, inclusive, em data posterior à emissão do Relatório Original.

91. Como dispõe o referido item A27, o exercício do julgamento profissional em qualquer caso específico baseia-se nos fatos e circunstâncias que são conhecidos pelo auditor. Forçoso reconhecer a impropriedade de discorrer, com base em desdobramentos ocorridos no início de 2012, sobre julgamento profissional realizado em novembro e dezembro de 2011, à luz dos fatos e circunstâncias à época conhecidos pela EY. Igualmente incabível, no caso, caracterizar a inobservância alegada com referência a procedimento realizado em abril de 2012, já após a emissão do Relatório Original; o que, por outro lado, não invalida o quanto já dito neste voto acerca dos procedimentos de auditoria conduzidos nos meses de janeiro a março de 2012⁶².

92. Entendo, assim, que não restou configurada a alegada inobservância da orientação disposta no item A27 da NBC TA 200.

93. Por fim, quanto à emissão do Relatório Original sem ressalvas, a Acusação entendeu terem sido inobservados o item 17, b, da NBC TA 700⁶³, e o item 7 da NBC TA 705⁶⁴, que elencam as situações nas quais o auditor deve emitir relatório de auditoria com modificação de opinião e, mais especificamente, dentre as opiniões modificadas, a opinião com ressalvas.

94. O relatório “com modificação de opinião” deve ser emitido quando o auditor não obtiver evidência apropriada e suficiente para concluir pela inexistência de distorções relevantes e, em específico, o relatório “com ressalvas” deve ser emitido quando não conseguir obter evidência apropriada e suficiente para dar suporte à sua opinião, mas concluir pela existência da possibilidade de que os efeitos de distorções não detectadas sejam relevantes, mas não generalizados.

auditoria (NBC TA 230, item 8). O julgamento profissional não deve ser usado como justificativa para decisões que, de outra forma, não são sustentados pelos fatos e circunstâncias do trabalho nem por evidência de auditoria apropriada e suficiente.

⁶² Especificamente com relação ao inventário físico adicional efetuado pela auditoria interna da Cia. Iguazu na EIMC em 25.01.2012, os Acusados apresentaram papéis de trabalho (Doc. SEI 1041581 – Doc. 19), referentes à revisão que fizeram com o objetivo de “validar a razoabilidade dos estoques com base nos procedimentos de inventário realizado pela auditoria interna”, para o que obtiveram a posição de estoque na data base do inventário, efetuaram o cruzamento com as fichas de contagem e com o relatório final do inventário, utilizando-se de posições extraídas do SAP, e não encontraram diferenças relevantes de quantidade entre o físico e o relatório, concluindo pela razoabilidade. Também nesse aspecto mantiveram a estratégia de confiança nos controles internos da Companhia, já abordada.

⁶³ 17. O auditor **deve modificar a opinião** no seu relatório de auditoria de acordo com a NBC TA 705 se: (b) **não conseguir obter** evidência de auditoria apropriada e suficiente para concluir se as demonstrações contábeis tomadas em conjunto **não apresentam distorções relevantes**. (grifei).

⁶⁴ 7. O auditor **deve expressar uma opinião com ressalva** quando: (b) ele **não consegue obter** evidência apropriada e suficiente de auditoria para suportar sua opinião, **mas** ele **conclui** que os possíveis efeitos de distorções não detectadas, se houver, sobre as demonstrações contábeis poderiam ser relevantes, **mas não generalizados**. (grifei).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

95. Quanto a isso, os Acusados alegaram que tal imputação é consequência direta de outras supostas inobservâncias apontadas pela Acusação, configurando, a seu ver, *bis in idem*, e que, caso o suposto equívoco tivesse ocorrido na avaliação de riscos ou atos precedentes, de maneira a inviabilizar o conhecimento das fraudes pelo auditor, o profissional apenas poderia emitir opinião sem ressalvas, exatamente por não ter conhecimento da fraude em questão.

96. Como já detalhado, independentemente do não conhecimento da fraude ou de indícios de fraude, entendo que os Acusados não realizaram testes e procedimentos de auditoria suficientes para obter uma asseguarção razoável de que as DFs Originais estavam livres de distorção relevante.

97. Naturalmente, os Acusados emitiram o Relatório Original sem ressalvas, como reflexo das premissas por eles adotadas e com base na evidência de auditoria coletada. Como dito, em alguns aspectos os Acusados não obtiveram evidência apropriada e suficiente para dar suporte a suas conclusões de que as DFs refletiam adequadamente, em todos os seus aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Companhia em 31.12.2011.

98. As disposições contidas no item 17, b, da NBC TA 700, e no item 7 da NBC TA 705 são adicionais e não se confundem com aquelas anteriormente citadas. São condutas distintas: o auditor independente, que deixa de obter evidência apropriada e suficiente para concluir pela inexistência de distorções relevantes, pode, contudo, emitir uma opinião modificada. Nesse sentido, não há que se falar em *bis in idem*.

99. Não obstante, reconheço que, no caso concreto, as inobservâncias apontadas compõem um conjunto de irregularidades interligadas e que defluem da premissa adotada pelos Acusados de que os controles internos da Companhia eram confiáveis. Isso, de todo modo, será considerado na dosimetria da penalidade a ser aplicada pela infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999.

100. De todo modo, pelas razões apontadas, entendo que restou configurada a inobservância ao disposto no item 17, b, da NBC TA 700, e no item 7 da NBC TA 705.

III.4. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

101. Restou incontroverso neste PAS o fato de que os Acusados apresentaram o Relatório Circunstanciado referente ao exercício findo em 31.12.2011 de forma intempestiva, uma vez que reconheceram não o ter elaborado após o Relatório Original, mas apenas em 30.10.2012, quando da emissão do Novo Relatório.

102. Os Acusados alegaram que o atraso se deu em virtude da superveniência dos fatos que demandaram o refazimento das DFs da Companhia e que o prazo deveria ser contado a partir da apresentação do Novo Relatório, dado que não houve qualquer alegação de prejuízo à Companhia ou de agravamento dos prejuízos decorrentes da fraude identificada.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

103. A meu ver tais argumentos não merecem acolhida.
104. A justificativa dada pelos Acusados é, inclusive, contraditória com sua versão dos fatos, pois sustentam que a emissão do Relatório Circunstanciado restou prejudicada no momento em que a EY teve conhecimento dos indícios de fraude, o que, como dito, alegam ter ocorrido apenas no final de junho, quando já havia se passado mais de 90 dias da emissão do Relatório Original. Não procede, portanto, o argumento de que não deveriam ser cobrados pela entrega intempestiva do Relatório Circunstanciado, quando, em paralelo, já estavam trabalhando no refazimento da auditoria sobre as DFs da Companhia.
105. O item A13⁶⁵ da NBC TA 265 é claro ao incluir o Relatório Circunstanciado como um dos documentos integrantes do arquivo final de auditoria. Os itens 14⁶⁶ e A21⁶⁷ da NBC TA 230, dispõem que as firmas devem fixar os procedimentos para conclusão tempestiva dos arquivos de auditoria e sinalizam o prazo máximo de 60 dias, contados da emissão do relatório de auditoria, como apropriado para caracterizar a tempestividade da sua apresentação.
106. De acordo com o art. 25, II, da Instrução CVM nº 308/1999, o Relatório Circunstanciado deve conter as observações dos auditores independentes em relação aos controles internos e aos procedimentos contábeis da entidade auditada, descrevendo as eventuais deficiências ou ineficácias identificadas no transcorrer dos trabalhos. Portanto, tem a função de informar à administração da auditada acerca da visão dos auditores quanto aos controles internos e procedimentos contábeis, bem como a eventuais deficiências ou ineficácias.
107. Nesse tema, destaco as precisas ponderações feitas pelo Diretor Henrique Machado no julgamento, em 24.11.2016, do PAS CVM nº RJ2013/13355, de que foi relator:

⁶⁵ A13. Ao determinar quando emitir a comunicação por escrito, o auditor pode considerar se o recebimento dessa comunicação seria um fator importante para permitir que os responsáveis pela governança desempenhem suas responsabilidades de supervisão geral. Além disso, para entidades registradas em bolsa em certas jurisdições, os responsáveis pela governança podem ter que receber a comunicação por escrito do auditor antes da data de aprovação das demonstrações contábeis para desempenhar responsabilidades específicas em relação ao controle interno, para fins regulatórios ou para atender outros propósitos. Para outras entidades, o auditor pode emitir a comunicação por escrito em uma data posterior. Contudo, neste último caso, considerando que a comunicação por escrito do auditor sobre deficiências significativas **faz parte do arquivo de auditoria final**, a comunicação por escrito está sujeita ao requisito do item 14 da NBC TA 230, que requer do auditor a montagem tempestiva do arquivo de auditoria final. A NBC TA 230 estabelece que o limite de tempo adequado para a conclusão da Montagem do arquivo de auditoria final é **normalmente de no máximo 60 dias após a data do relatório do auditor independente** (NBC TA 230, item A21). (grifos adotados).

⁶⁶ 14. O auditor deve montar a documentação em arquivo de auditoria e completar o processo administrativo de montagem do arquivo final de auditoria tempestivamente após a data do relatório do auditor (ver itens A21 e A22).

⁶⁷ A21. A NBC PA 01, item 45, requer que as **firmas de auditoria estabeleçam políticas e procedimentos** para a conclusão **tempestiva** da montagem dos arquivos de auditoria. Um limite de tempo **apropriado** para concluir a montagem do arquivo final de auditoria **geralmente não ultrapassa 60 dias após a data do relatório do auditor** (NBC PA 01, item A54). (grifos adotados).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

63. Os Acusados admitiram que, na época em que ocorreu o encerramento do exercício social e a emissão do parecer de auditoria, não foi coberto por Relatório Circunstanciado. Porém, justificam a não emissão do referido documento, por ocasião do encerramento das demonstrações contábeis do exercício de 2009 (...), por não terem sido detectados novos assuntos relevantes a serem mencionados, uma vez que foram emitidos diversos Relatórios Circunstanciados ao longo do exercício de 2009, os quais mencionaram pontos detectados nos trabalhos de auditoria realizado na Auditada.

64. O argumento trazido pela defesa não merece prosperar.

65. **Não há, na Instrução CVM nº 308/1999, exceção à obrigação** de emissão do **Relatório Circunstanciado**⁶⁸, documento pelo qual os auditores informam à administração da auditada eventuais falhas em seus controles internos. Ademais, **é evidente que o fato de se avaliar os controles internos em determinado momento não assegura** que **não existirão falhas posteriores** que deverão ser informadas à administração.

66. Como antes descrito, trata-se de **norma cogente** expressamente prevista na Instrução CVM nº 308/1999. (...) (grifos adotados)

108. Pelo exposto, entendo que os Acusados devem ser responsabilizados pela infração ao disposto no art. 25, II, da Instrução CVM nº 308/1999.

III.5. INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVE

109. Cabe, por fim, enfrentar o argumento dos Acusados de que o enquadramento das infrações que lhes foram imputadas como graves, nos termos do art. 37 da Instrução CVM nº 308/1999, se deu de maneira genérica, tendo em vista que não foi indicada qual das normas enumeradas neste último dispositivo ensejaria tal caracterização.

110. Na visão dos Acusados, o inciso I⁶⁹ do art. 35 da Instrução CVM nº 308/1999, de maneira genérica, prevê como infração a atuação em desacordo com as normas legais e regulamentares que disciplinam o mercado de valores mobiliários, inclusive o descumprimento das disposições da própria Instrução, não havendo que se falar em violação ao art. 20 sem infração concomitante a tal dispositivo. Isso, somado ao fato de que o art. 37 da referida Instrução não contempla o art. 35, I, como hipótese de “infração grave”, mas tão somente os seus incisos II e III, levou os Acusados a concluírem que a única interpretação arrazoada e não contraditória que se pode ter do art. 37 é

⁶⁸ No mesmo sentido, PAS CVM nº RJ2010/3695, j. 15.12.2015, e no PAS CVM nº RJ2015/5468, j. em 12.07.2018.

⁶⁹ Art. 35. O Auditor Independente – Pessoa Física, o Auditor Independente – Pessoa Jurídica e os seus responsáveis técnicos poderão ser advertidos, multados, ou ter o seu registro na Comissão de Valores Mobiliários suspenso ou cancelado, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, quando: I - Atuarem em desacordo com as normas legais e regulamentares que disciplinam o mercado de valores mobiliários, inclusive o descumprimento das disposições desta Instrução; (...).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

considerar como graves as infrações nele previstas apenas quando houver concomitante enquadramento nos incisos II e III do art. 35.

111. Também quanto a isso entendo não assistir razão aos Acusados.

112. Como me manifestei no julgamento do PAS CVM nº RJ2015/13127, de minha relatoria, o art. 37 da Instrução CVM nº 308/1999 traz, em sua redação, um rol taxativo dos dispositivos cujo descumprimento constitui infração grave, não dando margem a interpretações extensivas.

113. Caso acolhido o entendimento dos Acusados, a inclusão do art. 20 no rol previsto no art. 37 tornar-se-ia letra morta. Vale ressaltar, ainda, que o art. 20 não abrange quaisquer normas emanadas do CFC, mas aquelas especificamente atinentes à conduta profissional e ao exercício da atividade dos auditores independentes, bem como à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.

114. Destaco, contudo, que, consoante já consagrado pelo Colegiado⁷⁰, o fato de infrações ao art. 20 serem consideradas graves não impede que, para fins de dosimetria da pena, seja realizada adequada análise acerca da conduta dos Acusados, alicerçada nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tomando-se como referência as particularidades do caso concreto.

IV. CONCLUSÃO E PENALIDADES

115. Por todo o exposto, concluo que os Acusados devem ser responsabilizados pela inobservância das normas do CFC apontadas pela Acusação, com exceção do item 36 da NBC TA 240, em infração ao disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999 e pela infração ao disposto no art. 25, II, da mesma Instrução.

116. Para fins de dosimetria, considero, de um lado, a gravidade em tese das infrações cometidas, tendo em vista o disposto no art. 37 da Instrução CVM nº 308/1999, e, por outro lado, o fato de que a Companhia sonegou informações relevantes, necessárias para o desempenho da função dos Acusados, sobre as investigações acerca de irregularidades e indícios de fraude que já eram do conhecimento da Companhia antes da emissão do Relatório Original pelos Acusados, furtando-lhes a oportunidade de apreciar os fatos à luz de tais indícios. Com relação ao acusado Cláudio Camargo, considero, ainda, como circunstância atenuante, seus bons antecedentes⁷¹.

⁷⁰ Cf., p.ex., PAS CVM nº RJ2005/9823, j. em 25.09.2006; PAS CVM nº RJ2014/4395, j. em 11.08.2015; PAS CVM nº RJ2014/12058, j. em 25.10.2016; PAS CVM nº RJ2014/9399, j. em 07.02.2017; PAS CVM nº RJ2015/13670, j. em 06.03.2018, PAS CVM nº RJ2015/13127, j. em 20.08.2019 e PAS CVM nº RJ2018/8643, j. em 12.11.2019.

⁷¹ Cláudio Camargo não tem histórico de processos perante a CVM. Quanto à EY há processos ainda em fase de apreciação de defesas e há condenações pela CVM (i) no PAS CVM nº RJ 2015/13670, j. em 06.03.2018, à pena de multa no valor de R\$50.000,00 (ainda pendente o julgamento de recurso interposto perante o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional), e (ii) no PAS CVM nº RJ2015/13127, j. em 20.08.2019, à pena de multa no valor de R\$100.000,00, por descumprimento do disposto no art. 20 da ICVM 308/1999, decisão que transitou em julgado após os fatos objeto deste PAS.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

117. Assim, com fundamento no art. 11, II, da Lei nº 6.385, de 07.12.1976 (com redação anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13.11.2017), voto:

(i) pela condenação da Ernst & Young Auditores Independentes S/S:

a. à penalidade de multa pecuniária, no valor de **R\$300.000,00** (trezentos mil reais), por infração ao disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, quando da realização de trabalhos de auditoria quanto às demonstrações financeiras (DFs Originais) da Companhia Iguazu de Café Solúvel, relativas ao exercício findo em 31.12.2011, ao não ter observado o disposto: **(i)** no item 6 da NBC TA 450, item 6 da NBC TA 500, item 17, b, da NBC TA 700, item 7, b, da NBC TA 705, e item 22 da NBC TA 315; e **(ii)** na orientação contida no item A15 da NBC TA 330; e

b. à penalidade de multa pecuniária, no valor de **R\$100.000,00** (cem mil reais), por infração ao disposto no art. 25, II, da Instrução CVM nº 308/1999, ao não emitir tempestivamente relatório circunstanciado sobre controles internos e procedimentos contábeis da Companhia.

(ii) pela condenação de Cláudio Camargo:

a. à penalidade de multa pecuniária, no valor de **R\$127.500,00** (cento e vinte e sete mil e quinhentos reais), por infração ao disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, quando da realização de trabalhos de auditoria quanto às demonstrações financeiras (DFs Originais) da Companhia Iguazu de Café Solúvel, relativas ao exercício findo em 31.12.2011, ao não ter observado disposto: **(i)** no item 6 da NBC TA 450, item 6 da NBC TA 500, item 17, b, da NBC TA 700, item 7, b, da NBC TA 705, e item 22 da NBC TA 315; e **(ii)** na orientação contida no item A15 da NBC TA 330; e

b. à penalidade de multa pecuniária, no valor de **R\$42.500,00** (quarenta e dois mil e quinhentos reais), por infração ao disposto no art. 25, II, da Instrução CVM nº 308/1999, ao não emitir tempestivamente relatório circunstanciado sobre controles internos e procedimentos contábeis da Companhia.

(iii) pela absolvição dos Acusados, quanto à inobservância do disposto no item 36 da NBC TA 240 e na orientação contida no item A27 da NBC TA 200.

É como voto.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2020.

Flávia Sant'Anna Perlingeiro

Diretora Relatora